



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002507/98-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.485 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995

CRÉDITO PRESUMIDO GERADO ANTES DE 1997. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

O art. 24 da IN SRF nº 21/97 não constitui óbice à compensação do crédito presumido gerado em período anterior a 1997.

TAXA SELIC. CORREÇÃO DO RESSARCIMENTO.

Versando este processo sobre o direito de compensação do crédito presumido gerado antes de 1997, é impertinente o pedido de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito de o contribuinte compensar o crédito presumido gerado em 1995, reconhecido no processo nº 13502.000074/96-80, com os débitos de terceiro indicados no pedido de fl. 03.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido formalizado em 08/05/1998 solicitando compensação do crédito presumido de IPI relativo ao ano-calendário de 1995, deferido ao contribuinte no processo 13502.000074/96-80, com débitos de terceiros (fls. 03/06).

Por meio do Parecer nº 767/98 (fls. 07) o pleito foi indeferido porque:

"Realizada diligência no estabelecimento, verificou-se a procedência parcial do pedido (cf. Parecer 180/97 - SESIT, em anexo), fazendo jus a peticionária ao crédito de R\$ 770.222,37 (folha 04).

Contudo, a DISIT desta Região Fiscal já se pronunciou sobre a impossibilidade de utilização do crédito presumido do IPI para compensação com débitos vincendos, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997 (cf. Decisão SRRF/5a RF 05/98). (...)"

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou em tempo hábil a manifestação de inconformidade de fls. 09/15, alegando, em síntese, que é ilegal o entendimento da autoridade administrativa no sentido de limitar a compensação de créditos ressarcíveis somente a créditos gerados a partir de janeiro de 1997 e que deve ser considerada a data do vencimento dos débitos e não a de autorização do ressarcimento, uma vez que (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva; e (ii) a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário sob condição resolutória.

Por meio da Decisão 761, de 13 de outubro de 1999, a DRJ - Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o art. 24 da IN 21/97 estabelecia que a apuração e a utilização do crédito presumido de IPI relativo a períodos anteriores a janeiro de 1997 deveria ser efetuada nos termos da Portaria MF 129, de 5 de abril de 1995 e na IN 21/95. Tendo em vista que a Portaria 129/95 só previa o aproveitamento do crédito presumido para abatimento do IPI devido ou sob a forma de ressarcimento em dinheiro, o contribuinte não tem direito de utilizar o crédito presumido gerado em 1995 para compensação com débitos de terceiros.

Regularmente notificado em 20/09/2001, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/2001 (fls. 39 e ss.), no qual reprisou as alegações de impugnação.

Por meio do Acórdão 202-14.256 a antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância, sob o argumento de que a competência dos delegados de julgamento é indelegável (fls. 52/55).

Por meio do Acórdão 5.311, de 4 de julho de 2003, a DRJ - Recife proferiu nova decisão de primeira instância. Desta feita a manifestação de inconformidade não foi conhecida porque o colegiado considerou que as delegacias de julgamento não possuíam competência para julgar processos de compensação. Entendeu o julgador de piso que não existindo litígio sobre o direito creditório, não existe previsão regimental para que a DRJ julgue processos de compensação, a teor do art. 203, I do Regimento da SRF, aprovado pela Portaria 436/2002.

Regularmente notificado em 30/07/2003, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/08/2003, alegando que o rol de competências estabelecidas no art. 203, I do Regimento Interno da SRF não é exaustivo e que o referido dispositivo, assim como o anexo da referida portaria, mencionam "manifestação de inconformidade" em sentido genérico. No mérito, reprisou os argumentos anteriormente apresentados.

Por meio do Acórdão 202-15.774 a antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, sob o argumento de que o art. 24 da IN 21/97 determina que a apuração e o aproveitamento do crédito presumido de períodos anteriores a 1997 deve ser efetuado na forma da Portaria MF 129/95 e IN 21/95, as quais só previram o abatimento com o IPI e o ressarcimento em dinheiro a pedido do contribuinte (fls. 102/104).

Regularmente notificado em 08/04/2005, o contribuinte apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pelo Acórdão 202-17.289 (fls. 127/128).

Regularmente notificado em 15/12/2006, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão 9303-002.157 anulou o Acórdão 202-15.774 e também o Acórdão 5.311 da DRJ - Recife, determinando o retorno do processo à DRJ para prolação de nova decisão que enfrentasse o mérito da impugnação. Ficou decidido que a DRJ tinha competência para conhecer a manifestação de inconformidade em processo de compensação e que a Segunda Câmara do Segundo Conselho não poderia ter enfrentado o mérito do recurso voluntário se essa questão não havia sido enfrentada pela DRJ.

Por meio do Acórdão 32.655, de 28 de junho de 2013, a 4ª Turma da DRJ - Salvador proferiu nova decisão negando o direito de compensação do crédito presumido de 1995 com débitos de terceiros, com base no disposto no art. 24 da IN 21/97 combinado com os arts. 2º, 3º e 4º da Portaria MF nº 129/95.

Regularmente notificado em **19/07/2013** (fls. 188 e 189), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/08/2013, alegando, em síntese, que com a edição dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser possível a compensação entre tributos de espécies distintas. A IN 21/97 com as alterações introduzidas pela IN 73/97 autorizava a utilização de créditos para compensação de débitos de terceiros. A restrição contida no art. 24 da IN 21/97 não encontra amparo nem na Lei nº 9.363/96 e nem na Lei nº 9.430/96. Invoca a seu favor o entendimento contido no Acórdão 203-10.122. Solicitou a correção do ressarcimento pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Ao longo da tortuosa tramitação deste feito administrativo a defesa alegou em vários recursos que a autoridade administrativa estaria condicionando de forma ilegal a apresentação do pedido de compensação ao deferimento do pedido de ressarcimento.

Tal alegação é impertinente a este processo porque o contribuinte tomou ciência do despacho que deferiu o ressarcimento em **março de 1998** (conforme manuscrito de fl. 04) e o presente pedido de compensação foi formalizado somente em **maio de 1998**.

Sendo assim, o direito de crédito já havia sido reconhecido no processo 13502.000074/96-80, quando este processo de compensação foi protocolado, fato que afasta a alegação de que a administração estaria condicionando a compensação ao deferimento do ressarcimento.

Na verdade, o real motivo do indeferimento da compensação foi o art. 24 da Instrução Normativa nº 21/97, que estabelece que a apuração e a utilização do crédito presumido de IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuados com observância da Portaria MF nº 129/95 e da Instrução Normativa nº 21/95. Tendo em vista que a Portaria nº 129/95 só previa a utilização do crédito presumido sob as formas de abatimento do IPI na escrita fiscal e ressarcimento em espécie, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de compensação.

A leitura isolada do art. 24 da Instrução Normativa 21/97 realmente conduz à conclusão à qual chegou a autoridade administrativa. Ali está escrito com todas as letras que a apuração e o aproveitamento do crédito presumido anterior a 1997 será feito com base na Portaria nº 129/95.

Contudo, as normas jurídicas não são estanques. Elas estão inseridas em um sistema e devem ser interpretadas levando em conta as demais normas jurídicas pertencentes ao sistema, sob pena do cometimento de equívocos.

O art. 4º da Lei nº 9.363/95 estabelece que o crédito presumido só pode ser utilizado para abatimento de débitos do IPI na escrita fiscal ou ressarcimento em dinheiro, caso haja saldo credor após a dedução dos débitos.

Esse cenário perdurou até dezembro de 1996 quando foi publicada a Lei nº 9.430/96. A redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dispunha o seguinte:

*"Art. 74 Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos **ou ressarcidos** para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. "*

(Destaquei)

Portanto, a partir de janeiro de 1997, o crédito presumido de IPI remanescente na escrita fiscal após o abatimento dos débitos do imposto, poderia ser ressarcido em espécie ao contribuinte (art. 4º da Lei nº 9.363/95) ou ser objeto de pedido de compensação com qualquer tributo federal administrado pela Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), uma vez que se trata de crédito ressarcível.

As Portarias MF nº 129/95 e 38/97 foram editadas para regulamentar a apuração e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/95. Sendo assim, a Portaria MF nº 129/95 não poderia dispor de forma diferente do que estabelecida a Lei nº

9.363/95, mesmo porque, na época, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 só autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie e mesma destinação constitucional.

Já a Portaria MF nº 38/97, embora editada sob a égide do art. 74 da Lei nº 9.430/96, repetiu o conteúdo da portaria anterior na parte em que dispunha sobre o aproveitamento do crédito presumido. Em outras palavras: a Portaria MF nº 38/95 ignorou a inovação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e continuou prevendo apenas as formas de utilização do crédito presumido previstas na lei instituidora do benefício.

Sendo assim, é óbvio que o art. 24 da Instrução Normativa nº 21/97 não foi editado para impedir a compensação do crédito presumido gerado antes de 1997 com outros tributos federais, pois a Portaria nº 38/97 não ampliou as hipóteses de aproveitamento.

O art. 24 da IN 21/97 apenas e tão-somente dispôs que o crédito presumido gerado em períodos anteriores a 1997 continuaria a ser regido pelas normas vigentes naqueles períodos, em obediência ao que dispõe o art. 105 do CTN.

A leitura que a autoridade administrativa fez do art. 24 da IN 21/95 torna ilegal esse dispositivo normativo, uma vez que transforma em letra morta o art. 74 da Lei nº 9.430/96. A interpretação da DRF só teria algum fundamento, caso a Portaria MF nº 38/97 tivesse previsto a hipótese de compensação do crédito presumido, levando em conta o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nesta hipótese, ficaria clara a intenção da Administração limitar o direito de compensação ao crédito presumido gerado a partir de janeiro de 1997.

Entretanto, a Administração jamais poderia estabelecer tal limitação por ato infralegal, pois o art. 74 da Lei nº 9.430/96 se referiu a qualquer crédito ressarcível existente no momento da sua publicação. O crédito em discussão neste processo já era passível de ressarcimento em dinheiro. Não tem o menor cabimento entender que o art. 24 da IN 21/97 veda a compensação, pois o contribuinte tem direito ao ressarcimento em dinheiro!!! A Administração tem que pagar em dinheiro, mas não permite a compensação, esse entendimento é absurdo.

No RESP 1.137.738, julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou sedimentado que deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente na época do encontro de contas.

No caso concreto, o encontro de contas ocorreu na data de protocolo do pedido de compensação, ou seja, **em maio de 1998** (fl. 03), devendo ser aplicado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autorizava a compensação de qualquer crédito ressarcível sem nenhuma limitação e também o art. 15 da IN 21/97, que autorizava a compensação de crédito do contribuinte com débitos de terceiro.

Considerando que no processo nº 13502.000074/96-80 foi reconhecido ao contribuinte um crédito ressarcível de R\$ 770.222,37 e que esse montante é suficiente para quitar o débito de terceiro no montante de R\$ 17.032,55, indicado no pedido de fl. 03, há que se considerar esse débito extinto por compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

O contribuinte pleiteou a correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Considero o pedido impertinente a este processo. O objeto deste processo é apenas o direito de compensação do crédito presumido gerado antes de 1997 com débito de terceiro, estampado no pedido de fl. 03.

Eventual discussão sobre a aplicação da taxa Selic deve ser levada a cabo no processo 13502.000074/96-80, cujo objeto foi o reconhecimento da legitimidade e da magnitude do crédito.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer o direito de o contribuinte compensar o crédito presumido gerado em 1995, reconhecido no processo nº 13502.000074/96-80, com os débitos de terceiro indicados no pedido de fl. 03.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim